



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.165 - MA (2009/0008570-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : FLÁVIA PATRÍCIA SOARES RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TIMON
PROCURADOR : ÉDER CLAUDINO GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - FAZENDA PÚBLICA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.165 - MA (2009/0008570-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : FLÁVIA PATRÍCIA SOARES RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TIMON
PROCURADOR : ÉDER CLAUDINO GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO contra decisão, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - FAZENDA PÚBLICA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

Busca o recorrente a reforma do r. *decisum*, argumentando, em síntese, que o Estado não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de nunciação de obra nova.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.165 - MA (2009/0008570-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - FAZENDA PÚBLICA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Ab initio, anote-se que a ação de nunciação de obra nova "(...) visa a resguardar as propriedades daqueles que são diretamente afetados por construções levadas a cabo, tanto em descumprimento de normas do direito de vizinhança (Dir. Civil) quanto por violação às normas municipais de uso e ocupação do solo (Dir. Administrativo). Isso porque as normas administrativas restritivas do uso e gozo da propriedade privada, impostas pela Administração Pública, embora visem ao bem-estar coletivo, fazem-no, no mais das vezes, pelo estabelecimento de regras de evidente alcance individual (*ut singuli*)" (REsp 745397/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 24/03/2009).

Neste sentido, cumpre-se observar que uma das características do Estado Democrático de Direito é exatamente o fato de que o próprio Poder Público deve, tal e qual os particulares, se submeter ao império da lei. Destarte, nada mais razoável do que admitir-se o ajuizamento de ação de nunciação de obra nova em face de obras públicas, como sucede na espécie. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. (...). 3. Admissibilidade de aforamento de ação de nunciação por particular contra obra realizada pela Administração Pública, ante o princípio da submissão de todos à lei. (...)" (REsp 92115/SP, Rel. Min. Bueno de Souza, DJ 16/08/1999).

Não bastasse, verifica-se que o sobredito entendimento encontra-se, de algum modo, consubstanciado também o seguinte julgado:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA MOVIDA POR POSSUIDORES DE IMÓVEL, CONTRA ESCOLA PÚBLICA E O ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES. CPC, ART. 934, I. EXEGESE. I. Não dispondo a escola pública de personalidade jurídica própria, responde pelos atos da sua administração o Estado, questão, todavia, despicienda a tal altura, vez que este figura na lide, desde o seu início, como litisconsorte, e assim vem defendendo na ação os interesses próprios e os da escola-ré, que se confundem. II. A ação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nunciação de obra nova pode ser promovida por aqueles que detêm a posse do imóvel contra o vizinho que promove construção que afeta o bem que ocupa. III. Recurso especial não conhecido" (REsp 100708/PE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 05/09/2005).

Na espécie, a conclusão adotada pelo Eg. Tribunal de Justiça estadual não se contrapõe, de fato, à diretriz jurisprudencial predominante neste Superior Tribunal de Justiça.

Inexiste, assim, qualquer vício no seio da decisão agravada.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0008570-0

**AgRg no
REsp 1.117.165 / MA**

Números Origem: 103812008 213602008

EM MESA

JULGADO: 10/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : FLÁVIA PATRÍCIA SOARES RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TIMON
PROCURADOR : ÉDER CLAUDINO GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : FLÁVIA PATRÍCIA SOARES RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TIMON
PROCURADOR : ÉDER CLAUDINO GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.